



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEPUTADO MICHEL JK

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0033/13-AL

Protocolo nº: 1782/13

Data: 09/04/2013

Assunto: Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, ainda que gratuitamente, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Tramitação Legislativa

Leituras: 10/04/13

nº S. Ord. 23º

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR			
CDM			

Observações: Arquivado conforme parecer nº: 0001/13- GAB/DEP. Michel JK.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

MEMO nº. 0061/15 - GAB/DEP. MICHEL JK - PSDB/AL

Macapá - AP, 14 de abril de 2015.

Do: Gabinete do Deputado Michel JK
Para: SELEG/AL

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Michel JK,
solicitamos o arquivamento das seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 0033/13** - Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, ainda que gratuitamente, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.
2. **Projeto de Lei Ordinária nº 0042/14** - Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas com teor alcoólico em postos de combustíveis, em lojas de conveniência neles instaladas ou a eles conjugadas no âmbito do Estado do Amapá.

Atenciosamente,

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTÓCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	2101/15
PROTOCOLO EM	14/04/15 HORÁRIO 10:45H
Servidor responsável	<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]
Michel JK
Dep. Estadual/PSDB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0033/13 - AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1782/13

PROTOCOLO EM 09/04/13 HORARIO 12:30h

Servidor responsável

Edo Anis

Autor: Deputado Michel JK

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, ainda que gratuitamente, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art.107, da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Amapá, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, ainda que gratuitamente, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

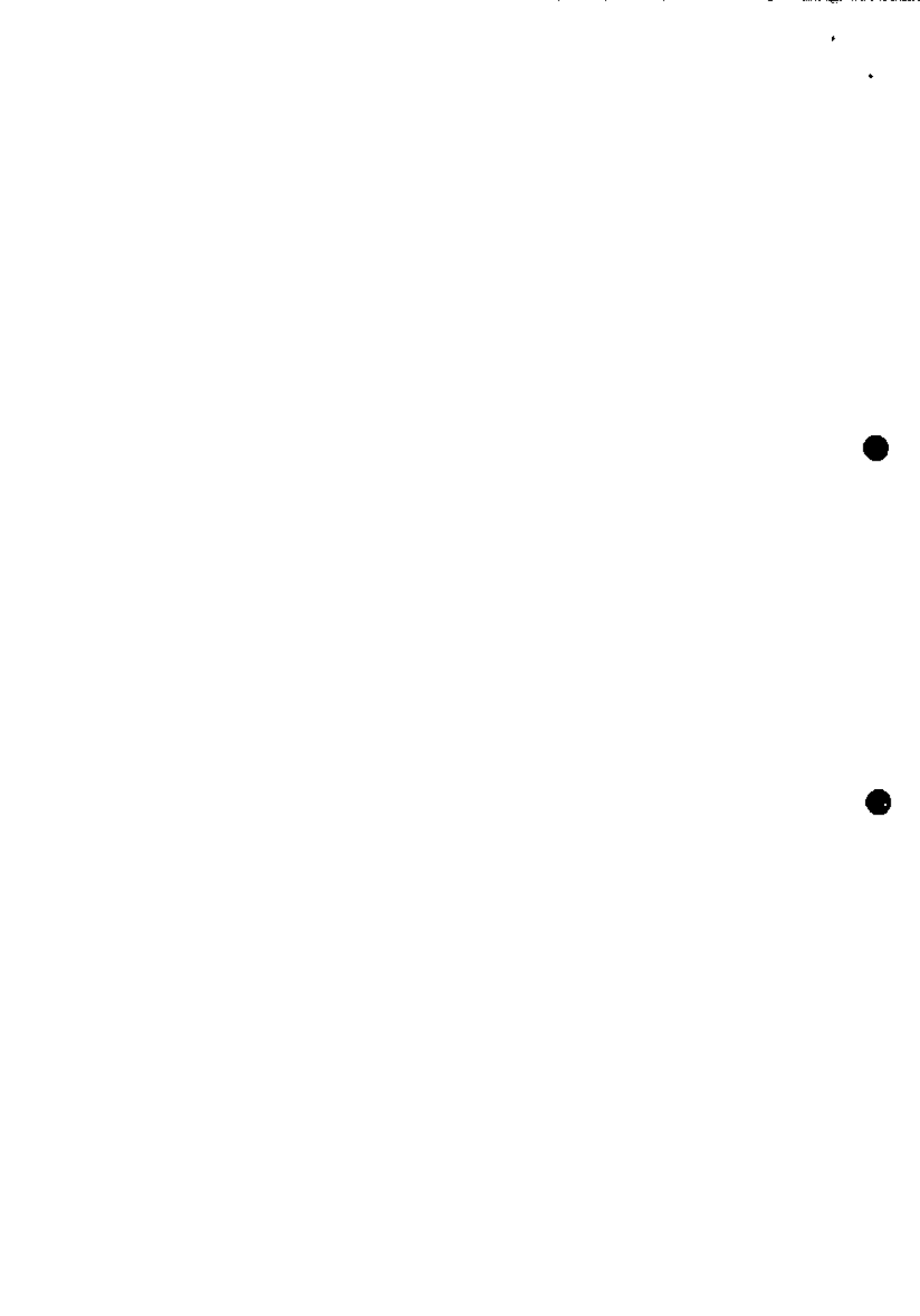
Parágrafo único. A proibição estabelecida no "caput" compreende a do uso de bebidas alcoólicas e cigarros como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em bares, restaurantes e similares, quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Art. 2º A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I. Afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica e cigarro, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

"Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida: Pena: detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente "



II. Utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica e cigarro, a integral observância ao disposto nesta lei;

III. Zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas e cigarro por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas e cigarros deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitada, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 3º As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4º A multa será fixada em, no mínimo, 01 (um) e, no máximo, 05 (cinco) salários mínimos, aplicado em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I. Para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do artigo 2º:

- a) Advertência;
- b) Multa de 01 (um) salário mínimo, aplicada em caso de reincidência.

II. Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta lei:

- a) Multa de 02 (dois) salários mínimos.



III. Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III desta lei:
a) multa de 03 (três) salários mínimos.

Art. 5º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas Infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º desta lei.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição estadual.

Art. 7º Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas e uso do cigarro.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a confeccionar os letreiros conforme previsto nesta lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09/04/2013.


Michel JK
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

Muito embora a Lei Federal nº 8069/1990 estabeleça a proibição da venda de bebidas alcoólicas e substâncias que possam causar dependência física e química a pessoas menores de 18 anos, a comercialização desses produtos para adolescentes ainda é perceptível em bares, casas de espetáculo, restaurantes e similares, entre outros locais de entretenimento, a exemplo de estabelecimentos localizados próximo a praças públicas onde há grande concentração de crianças e adolescentes. Em alguns casos, os estabelecimentos são instalados próximos a escolas de ensino fundamental e médio, não respeitando as normas legais proibitivas, absolutamente claras, contribuindo para que jovens tornem-se viciados e dependentes.

Esta triste realidade ocorre com frequência nos diversos municípios do Estado do Amapá. O descumprimento da lei começa com a completa ausência de mecanismos de publicidade que informem aos frequentadores sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros para a pessoa menor de 18 anos. Os responsáveis pelo estabelecimento não têm nenhum controle sobre a faixa etária dos seus clientes, permitindo assim o acesso indevido de adolescentes às suas dependências e ao consumo de substâncias proibidas por lei.

Instituições de defesa e proteção da criança e do adolescente são unânimes em afirmar que na maioria das suas diligências, não ficam surpresos em encontrar adolescentes em ambientes inapropriados, consumindo bebida alcoólica e cigarro, configurando a absoluta falta de medidas legais no âmbito do Estado, que punam com severidade quem contribui para o acesso de crianças e adolescentes à substâncias causadoras de dependência química.

Cresce a cada dia no Amapá o índice de acidentes automobilísticos envolvendo adolescentes embriagados ao volante, quase sempre retornando de casas noturnas ou de espetáculos quase diários que se tornaram ponto de encontro de jovens em diversos municípios do Amapá.

O artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência. A fiscalização é feita sob denúncia, a sanção para este crime é de seis meses a dois anos de detenção, além de multa. Em outras palavras, é proibido vender bebidas alcoólicas e cigarros à criança e ao adolescente.

Diante do alarmante quadro de descaso, falta do cumprimento das leis e da sensação de impunidade, apresentamos o presente Projeto de lei, que tem como objetivo principal a proteção da criança e do jovem no Estado do Amapá, para apreciação das Nobres Partes e posterior aprovação nessa Casa de Leis.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0160/2013-SELEG-AL

Macapá-AP, 16 de Abril de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0033/13-AL	Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, ainda que gratuitamente, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.	Deputado Michel JK
PLO	0032/13-AL	Dispõe sobre a emissão de Carteira de Estudante para alunos (graduandos), regularmente matriculados em instituições públicas e privadas, credenciadas com o Ministério da Educação, de Ensino à Distância no Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Michel JK
PLO	0031/13-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de Empresas que financiam bens e serviços contratarem escritórios de cobrança instalados no Estado do Amapá.	Deputado Michel JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
24/04/2013
M. O. L.

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo





Parecer nº. 0186/13-CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0033/13-AL	AUTOR: Deputado Michel JK
EMENTA: PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER, ENTREGAR E PERMITIR O CUNSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A PESSOA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE.	RELATOR: Deputado Edinho Duarte

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 0033/13-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, ainda que gratuitamente, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Em pauta, referido projeto de lei não recebeu emendas.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

II - VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei sob exame proíbe os estabelecimentos comerciais, clubes sociais, instituições filantrópicas e outros, a vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, ainda que gratuitamente, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

De acordo com a proposição, o descumprimento da norma sujeita o infrator às sanções administrativas: advertência, multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos, dobrada na hipótese de reincidência e interdição, por no máximo 30 (trinta) dias, cassação da eficácia da inscrição estadual.

Em sua justificativa, o autor argumenta que se faz necessária a criação de novas sanções para coibir a prática da venda de bebidas e cigarros a crianças e adolescentes, em vista dos malefícios que estes causam à saúde. Com efeito, os adolescentes estão especialmente vulneráveis ao consumo de bebidas



1

1

1



alcoólicas e cigarros, em razão não apenas de estarem em processo de formação, mas também por estarem intensamente expostos à divulgação de propagandas desses produtos, que não raramente estão associadas a imagens que remetem a saúde, vigor e sensualidade.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, não encontramos óbice jurídico quanto à iniciativa, uma vez que a matéria não se encontra entre as hipóteses de iniciativa privativa, previstas no parágrafo único, do Art. 104 da Constituição do Estado. Também não encontramos impedimento no que se refere à competência material do Estado para legislar sobre a matéria, na medida em que é da competência do Estado, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre proteção à infância e à juventude (Constituição Federal, Art. 24, XV), bem como sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII).

O tema em análise é de vital importância para a sociedade, tanto que foi atribuída à venda de bebidas alcoólicas a menores sanção de natureza penal, não só no Art. 63 da Lei de Contravenções Penais, mas também no Art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante da aparente existência de duas tipificações diversas para a conduta, a jurisprudência majoritária do STJ tem considerado que venda de bebida alcoólica a menor de 18 anos é conduta que caracteriza contravenção penal. A esse respeito, veja-se o RHC 19.661/MS, julgado em 22.08.06, e o REsp 942.288/RS, julgado em 28.02.08.

Portanto, na jurisprudência prevalece o entendimento que atribui a sanção mais branda para a infração. Todavia, independentemente da sanção penal atribuída, importa ressaltar que ela não tem sido capaz de inibir a venda ilegal de bebidas alcoólicas e cigarros para menores. Por essa razão, a criação de sanção de natureza pecuniária pode ser uma alternativa mais eficiente para inibir a venda ilegal do produto.

Entretanto, com relação a esta pena, o projeto de lei a vincula ao salário mínimo, conduta que é vedada pela Constituição Federal, no inciso IV, do Art. 7º, parte final.

Nesse sentido, e em harmonia às normas de técnicas legislativas, há a necessidade de se fazer alterações na redação da presente proposição, substituindo a vinculação ao salário mínimo pela Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá – UPF/AP, cujo índice atual é de 1,6563, conforme a seguir:

O Art. 4º passa a ter a seguinte redação: “A multa será fixada em, no mínimo, 450 UPF’s/AP (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá) e,





no máximo, 2.050 UPF's/AP, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação”:

“I -

a).....

b) multa de 450 UPF's/AP, aplicada em caso de reincidência.

II -

a) multa de 900 UPF's/AP.

III -

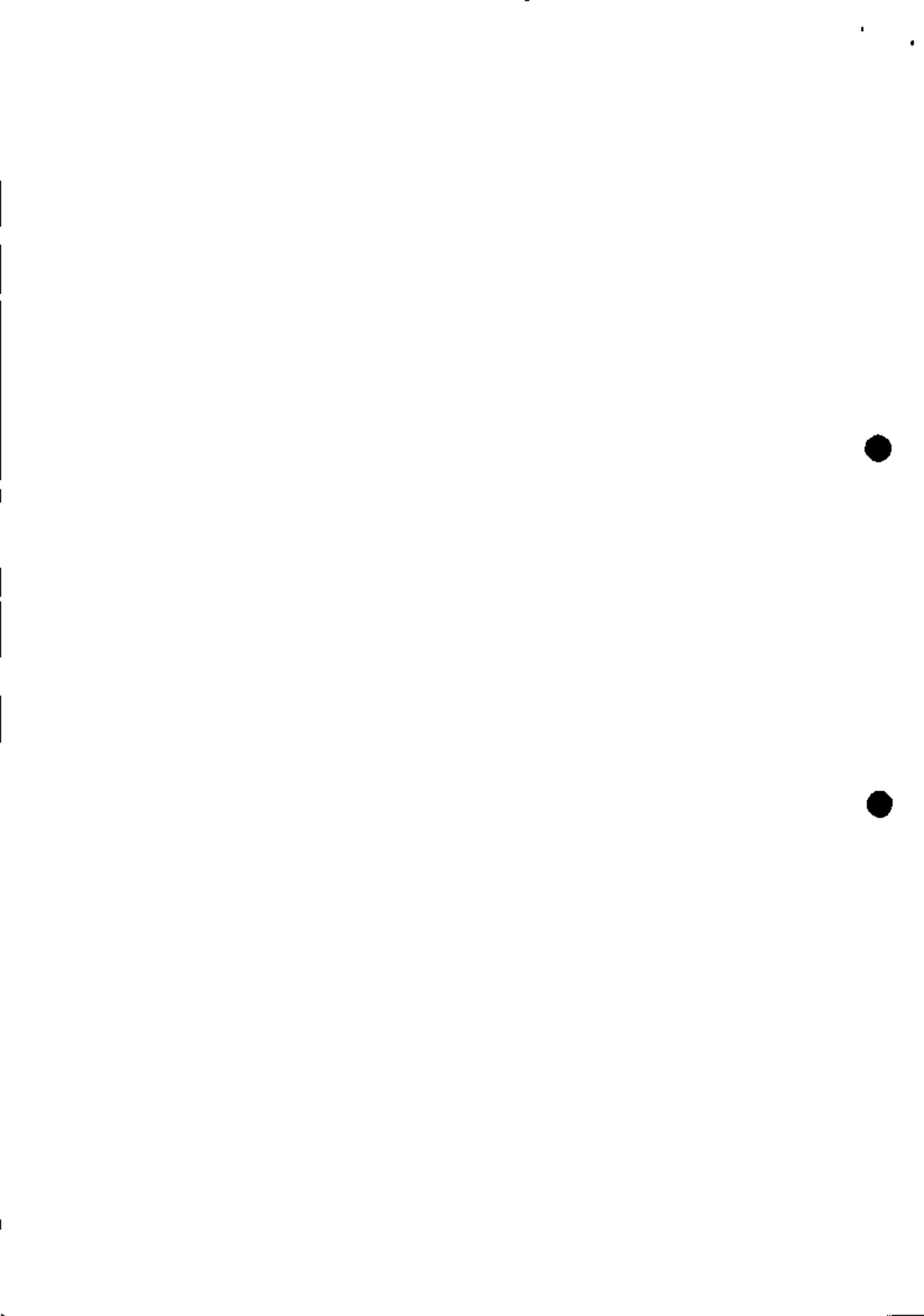
a) multa de 1350 UPF's/AP.”

Concluindo, ressaltamos que crianças e adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento que merecem toda a proteção, não só da família, mas também da sociedade e do estado, com prioridade absoluta, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal e do Art. 4º da Lei federal 8.069, de 1990.

Com essas considerações, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0033/13-AL, com as alterações apresentadas.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado Edinho Duarte
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº. 0033/13-AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD



RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0033/13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 25 de Abril de 2013.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2013.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0186 /13-CJR-AL, da lavra do Deputado **EDINHO DUARTE**.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º
0033/13-AL, que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 24 de Abril de 2013.


JORGE GUIMARAES
Coordenador-Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EDINHO
DUARTE para relatar a matéria.

Macapá-AP, 25 de Abril de 2013.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 25 de Abril de 2013.


JORGE GUIMARAES
Coordenador-Interino



Ofício nº
0077/13-CJR - AL

Macapá-AP,
10 de setembro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0174/13-CJR-AL	PDL	0029/13-AL	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO AMAPAENSE AO MÉDICO NEUROLOGISTA SR. LUIZ ALEJANDRO CADENA ASTUDILLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0186/13-CJR-AL	PL	0033/13-AL	PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER, ENTREGAR E PERMITIR O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A PESSOA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE.
0212/13-CJR-AL	PL	0072/13-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A IMPLANTAR AS DISCIPLINA DE MÚSICA E ARTES PLÁSTICA, NO ENSINO MODULAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS LOCALIZADAS NAS SEDES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

